

17, 03, 2020



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Secretaria de Estado de  
FL. 268  
Mat. 98337  
Rubrica

**DIGITALIZADO**

PROCESSO Nº	23838/2016-9
PAT Nº	1041/2015 – 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPERMERCADO SERVE BEM LTDA
ADVOGADO	BRENO SALES BRASIL
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0021/2020 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. PRORROGAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO COM CIÊNCIA ATRAVÉS DE DOMICILIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DECLARADO. AUTOLANÇAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. Além de comprovado nos autos a prorrogação da ação fiscal com a ciência da atuada via Domicílio Tributário Eletrônico, a extrapolação do prazo da ação fiscal previsto na legislação não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção da Súmula 06-CRF e *Art. 1-A, do RPPAT*. Acórdãos precedentes: 10/20

2. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento de apresentação obrigatória conforme prescreve a norma contida no art. 578 do Regulamento do ICMS, vigente à época, constitutivo pelo autolancamento do crédito tributário e de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPPAT. Acórdãos precedentes: 06, 08, 12, 19, 21, 36, 92/19.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07 e 15/20.

4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves Santos, Natal RN, 27 de fevereiro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim  
Relator

Magna Leticia de Azevedo Lopes Câmara  
Procuradora do Estado